

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região****Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.**

---

**PJe-APELAÇÃO CÍVEL 0800274-60.2014.4.05.8310**

APELANTE : DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES

ADV/ PROC : NAPOLEÃO MANOEL FILHO

APELANTE : JANDUI FERREIRA DE ARAÚJO

APELANTE : BORAVÉR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

ADV/ PROC : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 18ª VARA FEDERAL - PE

**RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO- 2ª TURMA****(Relatório)**

**O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho:** Trata-se de apelação interposta por Domingos Sávio da Costa Torres, Jandui Ferreira de Araujo e Boraver Produções e Serviços Ltda. - ME, em face do Ministério Público Federal, a desafiar sentença do Juízo Federal da 18ª Vara, situado em Serra Talhada, que em ação civil pública por improbidade administrativa, julgou parcialmente procedente a pretensão ministerial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil [1973], então vigente, para condenar os réus pela prática dolosa dos atos ímprobos descritos no art. 10, inc. VIII, da Lei 8.429/92.

Com efeito os acusados foram condenados: a) solidariamente, a sanção de multa civil, em prol do fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, no montante de duzentos e dez mil reais, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar de 13 de março de 2009, data do pagamento; b) na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

A sentença vergastada entendeu, em síntese que, *a realização de prévia licitação para as contratações com o Poder Público corresponde a um imperativo do Estado Democrático de Direito, no qual se exige transparência na condução da res publica e comprometimento do gestor público para a persecução do interesse público. Decorre, igualmente, dos princípios*

*constitucionais norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, CF), notadamente os princípios da moralidade e da impessoalidade.*

*Assim, independentemente da execução da avença, a contratação direta da empresa Boraver Producoes e Eventos Ltda - ME, cujo sócio é Jandui Ferreira de Araujo, em desconformidade com as exigências da Lei de Licitações, consiste, por si só, em ato de improbidade administrativa, na modalidade de permissão ou concorrência para que terceiro utilize bens/rendas/verbas públicas sem a observância das formalidades legais, bem como de "frustrar a licitude de processo licitatório", tal como previsto no artigo 10, II e VII, da Lei n.º 8.429/92.*

(...)

*Não se trata de presumir a ocorrência de lesão ao erário, mas sim de compreender que a utilização de verba pública sem a observância da formalidade legal, em descumprimento das regras de licitação, já acarreta a lesão. No caso destes autos é pior, pois, além disso, houve a dispensa indevida do processo licitatório, o que privou a administração pública de obter uma melhor proposta.*

*A lesão ao erário, portanto, é configurada pela perda da oportunidade de realizar um procedimento licitatório escorreito, no qual todos os interessados pudessem ofertar seus serviços/produtos, bem como a Administração tivesse a certeza da melhor escolha, violando a legítima expectativa da população na higidez da coisa pública. A mensuração de tal prejuízo, ademais, se reflete no montante dos valores conveniados, vez que foram utilizados indevidamente, sem observar as regulamentações e formalidades legais, id. 4058303.1752800, p. 9-12.*

De acordo com os autos:

*Entre os anos de 2008-2009, durante a gestão do ex-prefeito e ora demandado Domingos Sávio da Costa Torres (2005-2012), o Município de Tuparetama/PE firmou com o Ministério do Turismo, entre outros, o Convênio SIAFI nº 702151, objetivando custear a promoção dos "Festejos de Réveillon 2008".*

*Referido convênio possuía valor total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cargo do Ministério do Turismo e 5.000,00 (cinco mil reais) pela municipalidade, a título de contrapartida.*

*Ocorre que, em 15/12/2009, o demandante recebeu, por parte dos vereadores do Município, denúncias de irregularidades supostamente cometidas com o dinheiro repassado, o que acarretou na instauração do Inquérito Civil nº 1.26.005.000169/2014-61. No bojo da investigação, segundo o autor, foram constatadas as seguintes irregularidades:*

*a) com o intuito de contratar, especificamente, as atrações artísticas "As Meninas" e "Sou do Gueto", a municipalidade instaurou, em 22/12/2008, o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 010/2008, supostamente justificado pelo art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, o qual*

*culminou na contratação direta da empresa Boraver Produções e Eventos Ltda., de propriedade de Jandui Ferreira de Araújo. No entanto, conforme o autor, a mencionada empresa atuou meramente como empresa interposta, apenas intermediando a negociação com os artistas. As "cartas de exclusividade" que justificariam a contratação direta sequer teriam sido apresentadas, cingindo-se o ex-prefeito do município a autorizar a contratação nestes moldes, com fulcro no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, sem qualquer substrato documental. Assim, estar-se-ia demonstrado que não houve contratação dos artistas por empresário exclusivo, e sim por intermédio de um terceiro: a empresa de produção de eventos. Ademais, não havia inviabilidade de competição, porquanto qualquer empresa produtora poderia promover a contratação dos mesmos artistas.*

*b) teriam sido incluídos, no procedimento de inexigibilidade de licitação, serviços de mídia para divulgação dos eventos, o que é expressamente vedado pelo art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.*

*c) por fim, aduz o autor que todo o procedimento de inexigibilidade se desenvolveu antes mesmo da formalização do Convênio SIAFI nº 702151, indicando que a sua celebração se deu unicamente para pagamento das despesas objeto daquele processo, configurando afronta ao art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93, à IN nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, e ao art. 52, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.*

*"Desta forma", conclui o Parquet, "verifica-se que o procedimento de inexigibilidade foi realizado em hipótese em que era obrigatória a realização de licitação, bem como se constata que o citado procedimento foi utilizado meramente para se direcionar a contratação em comento à respectiva empresa beneficiada com o esquema, contrato este firmado um dia após a celebração do convênio".*

*Apontou, ademais, a existência, no caso concreto, de lesividade in re ipsa, ou seja, pelo mero cometimento da conduta ilegal, consubstanciada no descumprimento às regras da obrigação de licitar. Por isso concluiu que a conduta dos agentes resultou em dano ao Erário no valor do contrato assinalado após a licitação, qual seja R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).*

*Neste ínterim, o MPF acusa a ocorrência de atos de improbidade que acarretam prejuízo ao Erário (art. 10, VIII, da LIA) e que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA). Postulou, ainda, em sede de liminar, a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus., id. 4058303.1752800, p 1 e 2.*

O recorrente Domingos Sávio da Costa Torres alega: a) que não houve irregularidade no processo de licitatório de inexigibilidade 10/08, tampouco houve dano, dolo ou má-fé; b) cerceamento de defesa, não sendo permitido ao apelante a produção de provas na fase instrutória; c) que o apelante, ex-prefeito, cumpriu com as metas pactuadas no plano de trabalho, tanto que a prestação de contas foi apurada com ressalvas da execução; d) que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no ato administrativo, convênio cuja quitação foi plena quanto à destinação dos recursos públicos; e) que não houve dano ao erário, sendo que a empresa Boraver Produções e Eventos Ltda. - ME era a única que estava autorizada pelas bandas a agendar show no interior do Estado; f) que a dispensa de licitação foi guiada por parecer da Procuradoria Municipal; g) alternativamente, a revisão da reprimenda para que seja respeitada a proporcionalidade e a razoabilidade, id. 4058303.1811278.

Por seu turno os recorrentes Jandui Ferreira de Araujo e Boraver Produções e Serviços Ltda. -

ME, alegam, preliminarmente suas ilegitimidades passivas, cabendo a responsabilidade pelo atos ímprobos apenas à Prefeitura de Tuparetama. No mérito, que a sociedade possuía contrato de exclusividade com as referidas bandas, requerendo, disjuntivamente, que as sanções observem a proporcionalidade, id. 4058303.1864046.

Foram apresentadas contrarrazões, id. 4058303.1871418.

A Procuradoria Regional da República ofertou parecer pelo improvimento das apelações, id. 4050000.4354016.

É o relatório.

### **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**

#### **Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

---

#### **PJe-APELAÇÃO CÍVEL 0800274-60.2014.4.05.8310**

APELANTE : DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES

ADV/ PROC : NAPOLEÃO MANOEL FILHO

APELANTE : JANDUI FERREIRA DE ARAÚJO

APELANTE : BORAVÉR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

ADV/ PROC : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 18ª VARA FEDERAL - PE

**RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO- 2ª TURMA**

#### **(Voto)**

**O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho:** Toda a discussão se concentra na norma aquartelada no art. 25, inc. III, da Lei 8.666, de 1993, a dispensar a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os apelantes se sustentam em carta de exclusividade, subscrita por um dos demandados - Jandui Ferreira de Melo -, a conter declaração de exclusividade artística e comercial da Banda Sou do Gueto e da Banda As meninas, pela empresa R&L Produções e Eventos Ltda., bem como assinalando poder a mesma, ou seja, a R&L Produções e Eventos Ltda. comercializar eventos, assinar contrato, receber honorários, assinar recibos e tudo que se fizer necessário para o bom andamento do evento Festa de Reveillon em Tuparetama, a ser realizar, como se realizou, no dia 31 de dezembro de 2008.

Os demandados aviaram apelações distintas.

Aprecia-se, inicialmente, a do apelante Domingos Sávio da Costa Torres, à época, prefeito de Tapuretama, a reclamar de não lhe ter permitido produzir prova, caracterizando cerceamento de defesa; ter sido as contas, relativas ao convênio em pauta, aprovadas com ressalvas, não podendo o Judiciário se imiscuir em tal decisão [=ato administrativo]; a ausência de dano ao Erário, justificando a contratação da empresa Boraver Produções e Eventos Ltda., única que estava autorizada pelas bandas a agendar show no interior do Estado, guiando-se, na dispensa da licitação, por parecer técnico da Procuradoria Municipal, defendendo a necessidade do dano efetivo pecuniário ao Erário público, e, por fim, da inexistência de elementos que informe ter agido com dolo.

Por ordem cronológica dos argumentos, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, mesmo porque os documentos, que o apelante se refere, plano de trabalho do convênio, não altera o enquadramento da conduta, imputada ao referido apelante, de dispensa indevida do processo licitatório, alojada no inc. VIII, do art. 10, da Lei 8.429, de 1992.

A aprovação das contas também não exerce nenhuma influência na descaracterização da conduta atribuída ao apelante. O problema aqui não repousa na falta de prestação de contas, mas na dispensa indevida do processo licitatório. A aprovação das contas funciona como uma atenuante, mas não deleta a conduta apontada.

O Judiciário não se mete no mérito da escolha das bandas, mas sim da dispensa indevida do processo licitatório, esta, sim, a conduta em observação.

O argumento, no sentido de só poder contratar as bandas via da empresa Boraver Produções e Eventos Ltda., por ser a única que estava autorizada pelas bandas a agendar show no interior do Estado, restou desacompanhado de qualquer prova material, não passando de mera alegação. Ademais, o parecer jurídico - que teria levado o apelante em foco a homologar a dispensa da licitação, na economia das palavras, - merece destaque: "Considerando as informações apresentadas, ressalvados os aspectos econômicos, técnicos e os procedimentos administrativos, na análise da matéria, essa assessoria jurídica considera regular o processo em tela, estando em consonância com a Lei Federal n. 8.666/93 e posteriores modificações. É o parecer".

Com todas as vênias, a peça em foco não é parecer, nem parece com parecer, nem cheira a parecer. É uma conclusão genérica, que pode ser dada em qualquer processo administrativo em que se dispense a licitação, com fulcro no art. 25, inc. III, da Lei 8.666. Só não é parecer, que deve ser entendido sempre como um estudo que se faz da licitação [regra geral] e sua dispensa [exceção], para, sustentado na doutrina e na jurisprudência, concluir, no caso, pela dispensa da licitação, na consagração da exceção.

Por fim, o dano ao Erário resulta da dispensa indevida, o que fecha as portas para, num processo licitatório, se ter em mãos propostas melhores, ofertadas pelo universo de interessados que possa surgir. O prejuízo não se mede em quantia certa e determinada, mas na própria conduta da

dispensa. O dolo brota da dispensa indevida, a demonstrar que havia necessidade de licitação, não tendo sabido a assessoria jurídica trabalhar com o conteúdo do art. 25, inc. III, da Lei de Licitação, dando-lhe uma interpretação mui abrangente, alargando aquilo que o legislador, para tanto, não deixou espaço suficiente. Não esquecer que o legislador enfiou o inc. VIII, do art. 10, justamente nos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário.

É possível afirmar que, da situação factual, o dolo da conduta se revela no ato de dispensa, despojada de base e da respectiva documentação, entendendo-se o dolo na escolha do caminho errado.

Não há outro argumento a ser examinado.

Por seu turno, no que se refere ao outro apelo, de Janduí Ferreira de Araújo e Boraver Produções e Eventos Ltda., o primeiro sócio-administrador da segunda, não se vislumbra na sua conduta o papel exercido para influenciar o prefeito de então a dispensar o processo licitatório, ato típico e exclusivo do chefe do executivo municipal.

Há de se argumentar, de outra forma, que poder-se-ia trazer à discussão a parte final do art. 3º, da Lei 8.429, ou seja, ter os dois, de forma direta ou indireta, se beneficiado da decisão do então prefeito atinente a dispensa de licitação, para a contratação das duas bandas, pelos dois demandados, ora apelantes, indicadas.

No entanto, para tanto se fazia necessária à demonstração de que os dois apelantes se beneficiaram com a contratação efetuada, no sentido de que tiveram um lucro fora dos padrões, de modo que a contratação teria sido um presente caído do céu, ou, receberam pagamento de quantia alta ou altíssima por um show que qualquer outra banda faria por quantia totalmente inferior.

Não há essa prova nos autos, sobretudo ante o fato de que pagou-se pelas apresentações musicais o valor que o convênio celebrado previa, ou seja, R\$ 59.500,00 para a banda As meninas, R\$ 35.000,00, para a banda Sou do Gueto, e R\$ 10.000,00, a título de mídia, conforme assentado na inicial, dentro do convênio Siafi 702151, celebrado pelo Município de Tuparetama com o Ministério do Turismo. Não há acusação de superfaturamento, nem tampouco de show não ter sido realizado, ou, de outras bandas, de padrão inferior, terem substituído as duas bandas referidas [As meninas e Sou do Gueto].

Em suma, pagou-se pelos shows o que realmente estava previsto, dentro dos valores em voga, sem nada de anormal que beneficiasse os dois apelantes, de modo a não se registrar, no que se relaciona com a execução do convênio, nenhum ranço de improbidade administrativa.

Não vejo, assim, como manter a condenação dos apelantes Janduí Ferreira de Araújo e Boraver Produções e Eventos Ltda.

Sobra a situação do apelante Domingos Sávio da Costa Torres, no traje de prefeito de Tuparetama.

A conduta, que lhe é atribuída, vista de um lado e de outro, analisada de frente e do verso, exhibe a presença de irregularidade, de tomada de posição em confronto com a norma. Entretanto, não se depreende nenhum ranço de improbidade, no sentido imediato de violar a norma para auferir indevidas vantagens econômicas, no desvio de qualquer parcela destinada aos festejos aludidos. Sem a cor da desonestidade, não há como se proceder ao enquadramento da conduta imputada na norma alojada no inc. VIII, do art. 10, da Lei 8.429, por ser inerente ao fato.

Por este entender, dou provimento aos três apelos.

É como voto.

## **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**

### **Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

---

#### **PJe-APELAÇÃO CÍVEL 0800274-60.2014.4.05.8310**

APELANTE : DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES

ADV/ PROC : NAPOLEÃO MANOEL FILHO

APELANTE : JANDUI FERREIRA DE ARAÚJO

APELANTE : BORAVÉR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

ADV/ PROC : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 18ª VARA FEDERAL - PE

**RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO- 2ª TURMA**

#### **(Ementa)**

Processual Civil. Recursos, em número de dois, dos demandados, ante sentença que julga procedente ação civil pública por improbidade administrativa, por dispensa de licitação, calcada no inc. III, do art. 25, da Lei 8.666, de 1993, tendo por objeto o convênio Siapi 702151, celebrado pelo Município de Tuparetama com o Ministério do Turismo, via do qual se contratou, via da demandada, aqui também apelante, a empresa Doraver Produções e Serviços Ltda., para apresentação de duas bandas - As meninas e Sou do Gueto, no dia 31 de dezembro de 2008, na cidade de Tuparema.

Toda a discussão se concentra na norma aquartelada no art. 25, inc. III, da Lei 8.666, de 1993, a dispensar a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os apelantes se sustentam em carta de exclusividade, subscrita por um dos demandados - Jandui Ferreira de Melo -, a conter declaração de exclusividade artística e comercial da Banda Sou do Gueto e da Banda As meninas, pela empresa R&L Produções e Eventos Ltda., bem como assinalando poder a mesma, ou seja, a R&L Produções e Eventos Ltda. comercializar eventos, assinar contrato, receber honorários, assinar recibos e tudo que se fizer necessário para o bom andamento do evento Festa de Reveillon em Tuparetama, a ser realizar, como se realizou, no dia 31 de dezembro de 2008.

Os demandados aviaram apelações distintas.

Aprecia-se, inicialmente, a do apelante Domingos Sávio da Costa Torres, à época, prefeito de Tapuretama, a reclamar de não lhe ter permitido produzir prova, caracterizando cerceamento de defesa; ter sido as contas, relativas ao convênio em pauta, aprovadas com ressalvas, não podendo o Judiciário se imiscuir em tal decisão [=ato administrativo]; a ausência de dano ao Erário, justificando a contratação da empresa Boraver Produções e Eventos Ltda., única que estava autorizada pelas bandas a agendar show no interior do Estado, guiando-se, na dispensa da licitação, por parecer técnico da Procuradoria Municipal, defendendo a necessidade do dano efetivo pecuniário ao Erário público, e, por fim, da inexistência de elementos que informe ter agido com dolo.

Por ordem cronológica dos argumentos, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, mesmo porque os documentos, que o apelante se refere, plano de trabalho do convênio, não altera o enquadramento da conduta, imputada ao referido apelante, de dispensa indevida do processo licitatório, alojada no inc. VIII, do art. 10, da Lei 8.429, de 1992.

A aprovação das contas também não exerce nenhuma influência na descaracterização da conduta atribuída ao apelante. O problema aqui não repousa na falta de prestação de contas, mas na dispensa indevida do processo licitatório. A aprovação das contas funciona como uma atenuante, mas não deleta a conduta apontada.

O Judiciário não se mete no mérito da escolha das bandas, mas sim da dispensa indevida do processo licitatório, esta, sim, a conduta em observação.

O argumento, no sentido de só poder contratar as bandas via da empresa Boraver Produções e Eventos Ltda., por ser a única que estava autorizada pelas bandas a agendar show no interior do Estado, restou desacompanhado de qualquer prova material, não passando de mera alegação. Ademais, o parecer jurídico - que teria levado o apelante em foco a homologar a dispensa da licitação, na economia das palavras, - merece destaque: "Considerando as informações apresentadas, ressalvados os aspectos econômicos, técnicos e os procedimentos administrativos, na análise da matéria, essa assessoria jurídica considera regular o processo em tela, estando em consonância com a Lei Federal n. 8.666/93 e posteriores modificações. É o parecer".

Com todas as vênias, a peça em foco não é parecer, nem parece com parecer, nem cheira a parecer. É uma conclusão genérica, que pode ser dada em qualquer processo administrativo em que se dispense a licitação, com fulcro no art. 25, inc. III, da Lei 8.666. Só não é parecer, que deve ser entendido sempre como um estudo que se faz da licitação [regra geral] e sua dispensa [exceção], para, sustentado na doutrina e na jurisprudência, concluir, no caso, pela dispensa da licitação, na consagração da exceção.

Por fim, o dano ao Erário resulta da dispensa indevida, o que fecha as portas para, num processo licitatório, se ter em mãos propostas melhores, ofertadas pelo universo de interessados que possa surgir. O prejuízo não se mede em quantia certa e determinada, mas na própria conduta da dispensa. O dolo brota da dispensa indevida, a demonstrar que havia necessidade de licitação, não tendo sabido a assessoria jurídica trabalhar com o conteúdo do art. 25, inc. III, da Lei de Licitação, dando-lhe uma interpretação mui abrangente, alargando aquilo que o legislador, para tanto, não deixou espaço suficiente. Não esquecer que o legislador enfiou o inc. VIII, do art. 10, justamente nos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário.

É possível afirmar que, da situação factual, o dolo da conduta se revela no ato de dispensa, despojada de base e da respectiva documentação, entendendo-se o dolo na escolha do caminho



errado.

Não há outro argumento a ser examinado.

Por seu turno, no que se refere ao outro apelo, de Janduí Ferreira de Araújo e Boraver Produções e Eventos Ltda., o primeiro sócio-administrador da segunda, não se vislumbra na sua conduta o papel exercido para influenciar o prefeito de então a dispensar o processo licitatório, ato típico e exclusivo do chefe do executivo municipal.

Há de se argumentar, de outra forma, que poder-se-ia trazer à discussão a parte final do art. 3º, da Lei 8.429, ou seja, ter os dois, de forma direta ou indireta, se beneficiado da decisão do então prefeito atinente a dispensa de licitação, para a contratação das duas bandas, pelos dois demandados, ora apelantes, indicadas.

No entanto, para tanto se fazia necessária à demonstração de que os dois apelantes se beneficiaram com a contratação efetuada, no sentido de que tiveram um lucro fora dos padrões, de modo que a contratação teria sido um presente caído do céu, ou, receberam pagamento de quantia alta ou altíssima por um show que qualquer outra banda faria por quantia totalmente inferior.

Não há essa prova nos autos, sobretudo ante o fato de que pagou-se pelas apresentações musicais o valor que o convênio celebrado previa, ou seja, R\$ 59.500,00 para a banda As meninas, R\$ 35.000,00, para a banda Sou do Gueto, e R\$ 10.000,00, a título de mídia, conforme assentado na inicial, dentro do convênio Siafi 702151, celebrado pelo Município de Tuparetama com o Ministério do Turismo. Não há acusação de superfaturamento, nem tampouco de show não ter sido realizado, ou, de outras bandas, de padrão inferior, terem substituído as duas bandas referidas [As meninas e Sou do Gueto].

Em suma, pagou-se pelos shows o que realmente estava previsto, dentro dos valores em voga, sem nada de anormal que beneficiasse os dois apelantes, de modo a não se registrar, no que se relaciona com a execução do convênio, nenhum ranço de improbidade administrativa.

Não se vê, assim, como manter a condenação dos apelantes Janduí Ferreira de Araújo e Boraver Produções e Eventos Ltda.

Sobra a situação do apelante Domingos Sávio da Costa Torres, no traje de prefeito de Tuparetama.

A conduta, que lhe é atribuída, vista de um lado e de outro, analisada de frente e do verso, exhibe a presença de irregularidade, de tomada de posição em confronto com a norma. Entretanto, não se depreende nenhum ranço de improbidade, no sentido imediato de violar a norma para auferir indevidas vantagens econômicas, no desvio de qualquer parcela destinada aos festejos aludidos. Sem a cor da desonestidade, não há como se proceder ao enquadramento da conduta imputada na norma alojada no inc. VIII, do art. 10, da Lei 8.429, por ser inerente ao fato.

Provimento dos apelos.

**(Acórdão)**

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às três apelações, nos termos do voto do relator.

Recife, 08 de novembro de 2016.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal **Vladimir Souza Carvalho**

Relator

ie\vsc



Processo: **0800274-60.2014.4.05.8310**

Assinado eletronicamente por:

**VLADIMIR SOUZA CARVALHO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 16/11/2016 11:25:43

**Identificador:** 4050000.7230658



1611161104566270000007220166

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>